



Estado do Paraná

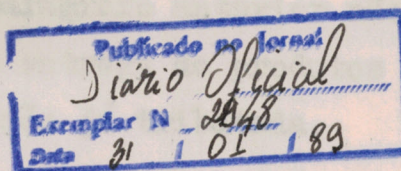
AV. IGUAÇU, S/N
CEP 85576 - SÃO JORGE D'OESTE

FONE (0465) 34-1388

PARANÁ

LEI Nº 090/89

DE 24/01/1989



Súmula: Institui o Imposto sobre vendas de combustíveis Líquidos e gasosos a Varejo - IVV .

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, querosene iluminante, e gaz liquefeito de petróleo (gaz de cozinha).

Art. 3º - Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - O contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.-

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

H.



§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão de Administração direta de autarquia ou de empresa pública, federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda de combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivos destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

H.



Estado do Paraná

AV. IGUAÇU, S/N — FONE (0465) 34-1388
CEP 85576 - SÃO JORGE D'OESTE —

PARANÁ

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Alcool hidratado	3%
III - Óleos combustíveis	3%
IV - Gas acetileno	3%
V - Alcool anidro	3%

AZrt. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município

Art. 12º - O Crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

[Handwritten signature]
PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten mark]



Estado do Paraná

AV. IGUAÇU, S/N
CEP 85576 - SÃO JORGE D'OESTE

— FONE (0465) 34-1388

— PARANÁ

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN.

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

VII - Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto.

VIII - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto.

Art 14º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste aos 24 de janeiro de 1989.

J. Jordani
Júarez Jordani

PREFEITO MUNICIPAL